

Projeto de Lei 1993/2007

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para incluir na destinação de seus recursos a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR), e de outros sistemas tecnológicos fixos ou móveis de controle, em estabelecimentos penitenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“Art. 3º.
.....

e) na instalação, custeio, manutenção e adequação tecnológica de bloqueadores de sinais de radiocomunicações, e de outros sistemas tecnológicos de controle desenvolvidos, fixos ou móveis, e de equipamentos de segurança eletrônica, em estabelecimentos penitenciários, conforme o previsto no art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, mediante convênio com os governos estaduais e o órgão federal de administração penitenciária.” (NR)

Art 2º A implantação de novos estabelecimentos penitenciários, estaduais ou federais, estará condicionada à instalação, dentro de seus limites, de bloqueadores de sinais de radiocomunicações ou outros sistemas tecnológicos fixos ou móveis de controle desenvolvidos.

Art. 3º Os bloqueadores de sinais de radiocomunicações instalados em estabelecimentos penitenciários deverão impedir o funcionamento de todos os serviços de comunicação interpessoal sem fio disponíveis em sua região.

Art. 4º As operadoras dos serviços de comunicação interpessoal sem fio são obrigadas a disponibilizar às autoridades competentes todas as informações técnicas necessárias para a eficiente instalação e funcionamento dos bloqueadores de sinais de radiocomunicações, ou outros sistemas tecnológicos de controle, em estabelecimentos penitenciários, devendo, quando solicitadas, participar da elaboração dos projetos de instalação.

§ 1º As alterações nas configurações técnicas da prestação dos serviços deverão ser informadas às autoridades competentes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a devida atualização nos bloqueadores de sinais.

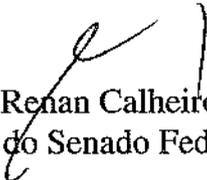
§ 2º A introdução no mercado de novas tecnologias de comunicação interpessoal sem fio estará condicionada ao desenvolvimento de dispositivo de bloqueio ou controle devidamente compatível.

§ 3º A inobservância do dever estabelecido neste artigo sujeita as operadoras à pena de multa, a ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), cujo valor será fixado em regulamento específico.

§ 4º Persistindo o descumprimento, a depender do prejuízo causado à ordem pública, as operadoras poderão perder o direito à exploração do serviço prestado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de setembro de 2007.


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal